



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Petição Cível 0024588-94.2025.5.24.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO

REQUERIDO: SIND EMPREG AGENTES AUT COM EMPR ASSES AUDIT PERIC INF PESQ
E EMPR SERV CONTAB MS

REQUERIDO: SINDICATO DAS EMPR.DE SERV. CONT. E DAS EMPR. DE ASSES.,
PERICIAS,INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE MS-SESCON/MS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
0024588-94.2025.5.24.0004

: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
: SIND EMPREG AGENTES AUT COM EMPR ASSES AUDIT PERIC INF PESQ E
EMPR SERV CONTAB MS E OUTROS (1)

DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB-MS) ajuizou ação declaratória de inexistência de vínculo normativo em face dos sindicatos SEAAC-MS e SESCON-MS, e alegou ser indevida aplicação das convenções coletivas firmadas por tais entidades sindicais à advocacia local, sem a devida participação ou anuência da OAB, única entidade legalmente legitimada para representar a categoria profissional dos advogados, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.906/94.

Sustentou que a representação sindical dos advogados, por força de expressa disposição legal, não se submete à lógica comum da organização sindical prevista na CLT, e é vedado, por consequência, o enquadramento dos profissionais da advocacia como integrantes de categorias representadas por outros sindicatos que não a OAB.

A controvérsia envolve, pois, a delimitação da legitimidade para negociação coletiva aplicável aos advogados e às sociedades de advogados, e o eventual desrespeito à autonomia institucional da OAB e à estrutura legal de representação das categorias profissionais.

Isto posto, reconheço o *fumus boni iuris* na tese de que a OAB possui exclusividade para representar a advocacia, inclusive em sede negocial, à luz do princípio da autonomia institucional e da representação específica da categoria, conforme previsto na Lei n. 8.906/94.

O *periculum in mora* encontra-se caracterizado na possibilidade de imposição de normas coletivas a uma categoria que não participou de sua negociação, que viola, em tese, o devido processo legal coletivo e a autonomia privada coletiva da advocacia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para:

1. Suspender, de forma imediata, os efeitos da convenção coletiva firmada entre os sindicatos SEAAC-MS e SESCON-MS, no que tange à categoria dos advogados e às sociedades de advogados inscritas na OAB-MS, até posterior decisão judicial;
2. Determinar que os sindicatos requeridos se abstenham de praticar qualquer tipo de autuação, cobrança, fiscalização ou imposição administrativa com base nas referidas convenções, em relação aos advogados e às sociedades advocatícias;
3. Oficiar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul (SRTE/MS), Seção de Relações do Trabalho, para que se abstenha de homologar rescisões contratuais de advogados e empregados em escritórios de advocacia com base em representação sindical diversa da OAB-MS.

Fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, com fulcro no art. 297 do CPC.

Cumpram-se as determinações, com urgência.

Após, inclua-se o feito em pauta para audiência inicial.

Intimem-se.

ejo

CAMPO GRANDE/MS, 24 de abril de 2025.

ANA PAOLA EMANUELLI BALSANELLI
Juíza do Trabalho Substituta

